



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2021

(Do Sr. Professor Joziel)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9348/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com prestadoras de serviços de telecomunicações, com provedores de aplicações de internet e com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas e informações urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....

§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão fazer uso das informações obtidas por meio do mecanismo instituído pelo art. 10 desta Lei.

§ 6º O uso de informações mencionado no §5º deste artigo deve ser autorizado pelas autoridades de segurança pública que requisitaram as informações.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339176000>



JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, foi um grande avanço no enfrentamento desse grave problema social.

Essa Lei estabeleceu, por exemplo, a possibilidade de o poder público criar um sistema de alertas urgentes sobre desaparecimento de crianças e adolescentes utilizando-se do amplo alcance das emissoras de rádio e TV. Esse foi um passo além ao já dado em 2009 pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. O presente projeto visa a dar mais um passo nesse sentido, instituindo instrumento adicional para deixar o sistema cada vez mais eficiente e robusto.

Na atualidade, praticamente todos os brasileiros têm em suas mãos um telefone celular e isso certamente colabora muito para táticas mais rápidas e efetivas na resolução de desaparecimentos. Esse fato possibilita a criação de uma rede de proteção dessas crianças ou adolescentes que, por diversos motivos, encontram-se desaparecidas.

Além disso, os provedores de aplicações de internet, como buscadores, redes sociais, aplicativos de transporte, dentre outros, podem dar significativa contribuição. Esses agentes têm informações de geolocalização, mapas e ferramentas de comunicação que podem ser muito úteis numa ampla estratégia para encontrar desaparecidos.

Entendemos que a inserção de tantos atores de modo colaborativo deve ser feita de maneira flexível, motivo pelo qual a proposta não vincula a nenhuma tecnologia específica, como o envio de SMS, uso de aplicativo, nem estabelece papéis rígidos. Com isso, aspectos operacionais devem ser planejados pelos órgãos públicos e privados envolvidos que adaptarão os esforços dependendo da situação concreta, das tecnologias disponíveis e das características econômico-sociais da população.

Esperamos, assim, contribuir com a mitigação do sofrimento dos familiares de crianças e adolescentes desaparecidos ao envidar todos os



esforços e tecnologias para localizá-los, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339176000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida.

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;
II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio referido no caput deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

.....

.....

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
